

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 898317

Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Município de Água Boa, 2013.

Apenso: 898315 - Tomada de Contas Especial

Referência: Termos de Compromisso n. 104/2006 e 96/2007

Parte(s): Elimarcus Lacerda Costa, Prefeito Municipal à época

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MUNICÍPIO – TERMO DE COMPROMISSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS – INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS DESPESAS – DANO AO ERÁRIO – MÁ GESTÃO ADMINISTRATIVA – PRÁTICA REITERADA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS GRAVES – CONTAS IRREGULARES – MULTA – INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA – ARRESTO DE BENS.

1. O pagamento de despesas de convênio ou instrumento congênere por meio diverso de cheque nominal ou ordem de pagamento impede a verificação do nexos causal entre a movimentação financeira e a realização do objeto, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas tomadas, determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao responsável.

2. A reincidência em práticas lesivas ao erário por atos omissivos e comissivos graves enseja a inabilitação do responsável para o exercício de cargo de provimento em comissão e função gratificada.

3. Verificados a alta materialidade das condenações pretéritas – à multa e ao ressarcimento – do responsável, sem nenhuma quitação, e o risco de desfazimento de patrimônio para obstar futura ação de execução, impõe-se a solicitação de arresto de bens.

Segunda Câmara

11ª Sessão Ordinária da - 07/05/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomadas de contas especiais (TCEs) instauradas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes (Sedese), por meio das Resoluções Sedese n. 210/2010 e n. 355/2010, objetivando apurar as responsabilidades quanto às irregularidades na prestação de contas dos Termos de Compromisso n. 104/2006 e n. 355/2010, respectivamente.

Os referidos termos de compromisso tiveram como objeto o repasse direto e automático de recursos destinados ao custeio dos serviços de Proteção Social Básica ou Especial ao Idoso.

Depois de constatadas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, a Sedese instaurou procedimento de tomada de contas especial. A comissão, finalizando seus trabalhos, apresentou o relatório conclusivo (fls. 178-184 do Processo n. 898.315; fls. 208-216 do Processo n. 898.317) manifestando-se pela irregularidade das contas e pelo ressarcimento integral dos valores repassados.

Os documentos foram enviados a este Tribunal em 05/08/2013 por meio dos Ofícios OF.GAB.SEC n. 784/13 e n. 782/13. Após sua autuação e distribuição, a documentação foi remetida à unidade técnica, que elaborou o seu exame a fls. 314-323, concluindo pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 26.781,15 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e quinze centavos).

Embora o titular das contas tomadas, o ex-prefeito Elimarcus Lacerda Costa, tenha sido validamente citado (fls. 325-329), não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fls. 331-332v, opinou pela “irregularidade das contas em análise, bem como pela aplicação das sanções legais cabíveis”.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Má gestão administrativa

Entre as irregularidades evidenciadas pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e pela unidade técnica desta Casa, destacam-se quanto à gestão de recursos públicos pelo responsável:

- i)* ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas;
- ii)* pagamentos mediante cheques cujos valores não correspondem aos das despesas realizadas;
- iii)* rasuras em notas fiscais;
- iv)* emissão de notas fiscais em datas distintas das que efetivamente aconteceram movimentação bancária;
- v)* realização de despesa sem nota de empenho;
- vi)* paralisação de valores de convênio sem aplicação financeira.

Ressalte-se que, quando valores são sacados, sem emissão de cheque nominativo ou ordem de pagamento que faça menção ao convênio, fica impossível verificar nexo de causalidade entre os saques e os pagamentos realizados. Esse também é o entendimento de Ubiratan Aguiar *et al.*:

[...] a conta bancária deve ser específica para cada convênio, e só podem ser efetuados saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, **mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária**, ou para aplicação no mercado financeiro.

Cada convênio deve ser movimentado em uma conta específica. Assim, existirão tantas contas específicas quantos forem os convênios geridos pelos convenientes.

Significa dizer que os créditos efetivados na conta específica devem corresponder exatamente ao total de recursos recebidos daquele convênio. Assim como os débitos verificados devem ser exatamente aqueles correspondentes às notas fiscais e recibos concernentes às despesas realizadas com o mesmo convênio, e se referirem ao período de sua vigência. Esse é o chamado **nexo causal**, que deve existir entre os créditos, os saques e o objeto realizado.

Tal procedimento é o único que permite, com segurança, afirmar que as despesas realizadas correspondem ao convênio examinado e, por isso mesmo, em princípio, isenta o gestor de qualquer responsabilidade.

[...]

A ausência de nexo entre o débito consignado no extrato bancário e o documento de despesa poderá resultar na responsabilização do gestor.

[...]

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques nominativos emitidos, que devem ser coincidente com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. (grifo nosso).¹

Uma vez que a responsável não comprovou nexo causal para todas as despesas e sequer tentou comprovar a aplicação dos recursos financeiros, verifico a ocorrência de lesão ao erário no valor de R\$ 25.594,89 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), sendo:

- R\$ 12.627,48 (doze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos)² relativos ao Termo de Compromisso n. 96/2007 – Processo n. 898.317;
- R\$ 12.967,42 (doze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos)³ relativos ao Termo de Compromisso n. 104/2006 – Processo n. 898.315.

Dessa forma, considero as contas tomadas do Sr. Elimarcus Lacerda Costa **irregulares**, condenando-o a ressarcir a quantia de **R\$ 25.594,89** (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) ao erário estadual.

¹ AGUIAR, Ubiratan; MARTINS, Ana Cláudia Messias de Lima; MARTINS, Paulo Roberto Wiechers; SILVA, Pedro Tadeu Oliveira da. *Convênios e tomada de contas especiais: manual prática* Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 24-26; 28.

² Valor atualizado em abr./2015, conforme tabela mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: R\$ 7.821,06 x 1,5803153 + R\$ 181,08 x 1,4785461 = R\$ 12.627,48.

³ Valor atualizado em abr./2015, conforme tabela mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: R\$ 7.821,06 x 1,6580126 = R\$ 12.967,42.

II.2 Gestão irresponsável

Ressalte-se que em duas tomadas de contas especiais que tramitaram neste Tribunal verificou-se que o Sr. Elimarcus Lacerda Costa cometeu irregularidades formais e materiais graves – ensejando o julgamento das contas como irregulares – quais sejam:

- Processo n. 848.247, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio. Na sessão do dia 09/12/2014, a Primeira Câmara julgou as contas do gestor irregulares, condenando-o a ressarcir **R\$ 224.457,53** aos cofres públicos e a pagar **R\$ 3.000,00** a título de multa. Não houve interposição de recursos, e o processo transitou em julgado.
- Processo n. 811.166, de minha relatoria. Na sessão do dia 16/04/2015 a Segunda Câmara condenou o gestor a ressarcir **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) aos cofres públicos e a pagar **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) a título de multa. Ainda não houve o trânsito em julgado.

Registre-se que tramitam nesta Corte outras três tomadas de contas especiais, todas com parecer do órgão técnico ou do Ministério Público de Contas para que seja determinado o ressarcimento ao erário e/ou aplicação de multa.

- Processo n. 811.270, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Neste processo ainda não houve decisão definitiva de mérito. Ressalte-se que o Ministério Público junto ao Tribunal já se manifestou pela irregularidade das contas, pela determinação de ressarcimento no valor de **R\$ 40.781,19** (atualizado em ago./2011) e pela aplicação de multa.
- Processo n. 859.081, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão. Neste processo ainda não houve decisão definitiva de mérito. Ressalte-se que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal já se manifestaram pela irregularidade das contas, pela determinação de ressarcimento de **R\$ 129.138,77** (cento e vinte e nove mil, cento e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).
- Processo n. 811.093, de minha relatoria. Neste processo ainda não houve decisão definitiva de mérito. Ressalte-se que a Comissão de Tomada de Contas Especial verificou a ocorrência de dano no valor de **R\$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais).

Saliente-se, ainda, que o Sr. Elimarcus Lacerda Costa, por não ter comprovado a aplicação regular de recursos, também já foi condenado pelo Tribunal de Contas da União a ressarcir R\$ 250.000,00 aos cofres da União (Acórdão n. 1273-09/14-2. Processo n. 006.907/2013-0. Sessão de 1º/4/2014, da Segunda Câmara).

Considerando (i) o histórico e a gravidade dos atos omissivos e comissivos praticados durante a gestão do Sr. Elimarcus Lacerda Costa, lesando significativamente os cofres públicos, (ii) as reiteradas práticas contrárias ao interesse público e (iii) o grau de instrução do responsável (médico), entendo pela **aplicação de multa de R\$ 25.594,89** (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) – art. 319, regimental.

II.2.1 Declaração de inabilitação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança

Não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender. O povo, real detentor do Poder Estatal, confiou aos representantes por ele eleitos a gestão dos bens da coletividade. Por essa mesma razão, todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, comprovando a boa e regular guarda e aplicação, conforme o caso.

Considerando essa obrigação de prestar contas, os mecanismos de *accountability* visam, entre outros objetivos, reduzir a “opacidade” de poder. Consoante Andreas Schedler e Bert Hoffmann⁴, o poder tende naturalmente a formar opacidade para qualquer um que deseje observá-lo, propiciando a formação de ilhas de autoritarismo. Por óbvio, o ambiente incapaz de dar informações claras sobre a forma como o poder é executado tende a torná-lo ainda mais opaco, facilitando o surgimento de disfunções típicas da relação opacidade-autoritarismo, quais sejam: ocultamento de dados, mascaramento de responsabilidades e distorção de informações.

Ora, fica evidente que em face do princípio democrático, o índice de refração do poder é otimizado, pois muita luminosidade é lançada sobre a opacidade. Se aqueles que detêm o poder político, social ou econômico estão adstritos a uma retidão de conduta mediante uma previsão da ética deontológica, os indivíduos desviantes devem ser sancionados. Nesses casos, a ausência de sanção ou condescendências apenas inclinariam a norma jurídica à perda de sua eficácia e de sua efetividade.

Impedir o mau gestor de tornar a ter a guarda de recursos públicos é a finalidade que se depreende de diversas normas vigentes, tais como a Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar Federal n. 135/2010 (“Ficha Limpa”). Objetivo semelhante tem o art. 92, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, que prevê a possibilidade de este Tribunal inabilitar gestor para o exercício de cargo provimento em comissão ou função de confiança, *in litteris*:

Art. 92. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, **o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal.** (grifo nosso).

Em outras cortes de contas, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança é sanção aplicada com certa regularidade, inclusive no julgamento de contas de gestão de agentes políticos. O fundamento se encontra basicamente na incapacidade de o responsável exercer qualquer cargo ou função em que possa vir a ordenar despesas. Como exemplo, o Tribunal de Contas da União aplicou a referida sanção a ex-prefeito responsável pela inexecução parcial de objeto de convênio firmado entre município e o Governo Federal.

⁴ SCHEDLER, Andreas; HOFFMANN, Bert. The dramaturgy of authoritarian elite cohesion. **Annual Meeting Paper**, [s.l.], ago. 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2108768>. Acesso em: 23 abr. 2015.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA VICINAL. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO DO **EX-PREFEITO**. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS ALEGAÇÕES DE DEFESA RECEBIDO COMO NOVOS ELEMENTOS. CITAÇÃO DA CONSTRUTORA CONTRATADA. REVELIA. NOVOS ELEMENTOS DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS OCORRÊNCIAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. **INABILITAÇÃO DO GESTOR PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO EX-PREFEITO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (grifo nosso).
(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n. TC-350.383/1996-0. AC-3015-44/14-P. Relator: min. José Múcio Monteiro. Julgado em 5 nov. 2014. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 24 abr. 2015.)

A gravidade das infrações do Sr. Elimarcus Lacerda Costa é verificada não só pelos fatos apurados nesta TCE, mas também pela recorrência – como demonstrado anteriormente – de atos ilegais e ilegítimos, configurando **gestão irresponsável**.

Ante a gravidade da recorrência dos fatos, penso ser apropriada a cominação, ao gestor, da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública (art. 60 da Lei 8.443/92).

Levando em conta o vulto de recursos envolvidos nas TCEs em que o Sr. Elimarcus Lacerda Costa teve as contas julgadas irregulares, a relevância da repercussão social e moral da sua conduta como gestor público e o risco de repetição de atos contrários à finalidade pública, entendo que o responsável deve **ser inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por seis anos** (art. 92 da Lei Complementar n. 102/2008).

II.3 Arresto de bens

De acordo com jurisprudência pátria, o arresto de bens é medida excepcional, cujo principal objetivo é garantir recursos para futura execução patrimonial em face do devedor. No Tribunal de Contas da União (TCU), o tema é inclusive pacificado, como se pode verificar dos Acórdãos n. 6.242-38/13-2 (Segunda Câmara), n. 2.709-16/09-2 (Segunda Câmara), n. 1.310-17/14-P (Plenário) e n. 0804-10/14-P (Plenário).

Embargos de declaração. Processual. O TCU, em nome da União, pode, **independentemente de justificação prévia**, requerer ao órgão jurídico competente a adoção das medidas necessárias ao arresto de bens do devedor condenado em débito ou em multa, com vistas a garantir futura execução da dívida. Embargos rejeitados. (grifo nosso)

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 0804-10/14-P. Relator: min. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em: 2 abr. 2014. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 16 abr. 2015).

*** **

Tomada de Contas Especial. Processual. O requerimento acerca da adoção das medidas necessárias ao arresto de bens de responsáveis, conforme faculta o art. 61 da Lei 8.443/1992, **deve levar em consideração a existência de indícios de possível risco de frustração à futura ação executiva**. Apesar de a Lei Orgânica do TCU não exigir a presença de condições objetivas para justificar a adoção dessas medidas constritivas. Contas irregulares. Débito. Multa. (grifo nosso) (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 1310-17/14-P. Relator: min. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em: 21 maio 2015. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 16 abr. 2015).

Destaque-se que o Código de Processo Civil (CPC) disciplina as hipóteses de arresto. Interessa-nos o fato de o rol nele descrito ser *numerus apertus* mediante edição de lei. *Vide* art. 813, *in litteris*:

Art. 813. O arresto tem lugar:

[...]

IV – nos demais casos expressos em lei.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, há previsão legal para que se oficie ao Ministério Público de Contas a fim de que este promova as medidas necessárias ao arresto de bens. Nos termos do art. 32, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, transcrito *ipsis litteris*:

Art. 32. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

V – adotar as medidas necessárias ao **arresto dos bens** dos responsáveis **julgados em débito**, quando solicitado pelo Tribunal; (grifo nosso).

No âmbito dos tribunais de contas, basta verificar que a materialidade dos recursos a serem ressarcidos e/ou da multa a ser paga seja apta a solicitar o arresto dos bens. Esta solicitação pode ser realizada em qualquer fase processual desde que haja condenação imputando débito, mesmo que ainda seja cabível a interposição de recurso, conforme se depreende do art. 814, I e parágrafo único, do CPC:

Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I – prova literal da dívida líquida e certa;

[...]

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.

Ademais, saliente-se doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, segundo a qual “no arresto determinado pelo Tribunal de Contas [...] não é indispensável a prova de fato obstativo à futura eficácia da decisão, pois esse requisito não foi estabelecido na Lei Orgânica.” No art. 32, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, verifica-se ser necessário, para solicitação de arresto, apenas que o responsável tenha sido julgado em débito.

Conforme demonstrado alhures, o Sr. Elimarcus Lacerda Costa foi **condenado** por esta Corte a ressarcir **R\$ 274.457,53** (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) e a pagar **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) a título de multa. Em outros processos ainda sem decisão definitiva de mérito, há pareceres, seja do órgão técnico

ou do Ministério Público de Contas, opinando pelo ressarcimento do valor total de **R\$ 175.419,96** (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos).

No Tribunal de Contas da União (TCU), o mesmo responsável foi condenado a ressarcir **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais) aos cofres da União e a pagar **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) a título de multa (Acórdão n. 1273-09/14-2. Processo n. 006.907/2013-0. Sessão de 1º/4/2014, da Segunda Câmara). Ressalte-se que também no TCU, o responsável não apresentou defesa nem interpôs recurso, tendo o acórdão transitado em julgado. Em outros processos no TCU, o responsável também teve as contas julgadas irregulares e foi condenado a ressarcir o erário (Acórdão n. 7.753/2014-2ª Câmara; Acórdão n. 4.811/2009-2ª Câmara).

Em nenhum momento o Sr. Elimarcus Lacerda Costa se interessou em recorrer das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nem em realizar o pagamento das multas ou recolher os valores a título de ressarcimento.

Segundo consulta ao sistema DivulgaCand 2012, do Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Elimarcus Lacerda Costa declarou à Justiça Eleitoral possuir **R\$ 434.000,00** (quatrocentos e trinta e quatro mil reais) em bens, compreendendo dinheiro em espécie, 220 cabeças de gado e dois veículos automotores.

Ainda neste ano, o Judiciário mineiro nos autos de ação de execução fiscal (Processo n. 1.0123.07.022350-8/001, 1ª Câmara Cível) não conseguiu localizar bens penhoráveis, formando **indícios** de que o responsável – mesmo em débito com o Poder Público – alienou parte do patrimônio, ou o omitiu quando do levantamento judicial, ou simulou a transferência de ativos a terceiros.

Dessa forma, entendo que a melhor medida para tentar garantir o ressarcimento do erário seria intimar o Ministério Público de Contas para que providencie o **arresto dos bens** do responsável, nos termos regimentais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto:

i. pelo julgamento das contas tomadas do Sr. Elimarcus Lacerda Costa como **irregulares**;

ii. pela condenação, a título de ressarcimento, do Sr. Elimarcus Lacerda Costa a pagar a quantia de **R\$ 25.594,89** (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos)⁵, com atualização monetária.

iii. pela aplicação de multa individual ao Sr. Elimarcus Lacerda Costa no valor de **R\$ 25.594,89** (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 319 da Resolução n. 12/2008;

iv. pela **declaração de inabilitação** do Sr. Elimarcus Lacerda Costa para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, **em toda a Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios**, durante o período de **seis anos** (art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 102/08);

v. pela **intimação** – nos termos do art. 315, § 2º, da Res. 12/2008 – da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão** de Minas Gerais para que se dê efetividade

⁵ Última atualização monetária: mar./2015.

à referida inabilitação, sob pena de aplicação de multa e de incorrer em ato de improbidade administrativa;

vi. pela **intimação** – nos termos do art. 315, § 2º, da Res. 12/2008 – do **Município de Água Boa** para que se dê efetividade à referida inabilitação, sob pena de aplicação de multa e de incorrer em ato de improbidade administrativa;

vii. pela **publicação** da referida declaração no *Diário Oficial de Contas* e no *Minas Gerais* a fim de que dela se dê **ciência** a todos os municípios mineiros;

viii. pela **intimação** do **Ministério Público de Contas** para que tome as medidas necessárias ao **arresto dos bens** do responsável e acompanhe o cumprimento da decisão, nos termos regimentais.

No caso de acolhimento do voto pelo Colegiado, solicito que se dê **ciência** de seu conteúdo à Presidência do Tribunal a fim de que esta analise a viabilidade de criação e manutenção de uma lista pública de pessoas declaradas inabilitadas para o exercício de cargo de provimento em comissão e função gratificada.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Elimarcus Lacerda Costa; **II)** condenar, a título de ressarcimento, o Sr. Elimarcus Lacerda Costa a pagar a quantia de R\$25.594,89 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), com atualização monetária; **III)** aplicar multa individual ao Sr. Elimarcus Lacerda Costa no valor de R\$25.594,89 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 319 da Resolução n. 12/2008; **IV)** declarar a inabilitação do Sr. Elimarcus Lacerda Costa para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em toda a Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios, durante o período de seis anos (art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 102/08); **V)** intimar, nos termos do art. 315, § 2º, da Res. n. 12/2008, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais para que se dê efetividade à referida inabilitação, sob pena de aplicação de multa e de incorrer em ato de improbidade administrativa; **VI)** intimar, nos termos do art. 315, § 2º, da Res. n. 12/2008, o Município de Água Boa para que se dê efetividade à referida inabilitação, sob pena de aplicação de multa e de incorrer em ato de improbidade administrativa; **VII)** determinar a publicação da referida declaração no Diário Oficial de Contas e no Minas Gerais a fim de que dela se dê ciência a todos os municípios mineiros; **VIII)** intimar o Ministério Público de Contas para que tome as medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável e acompanhe o cumprimento da decisão, nos termos regimentais; **IX)** determinar que se dê ciência do conteúdo desta decisão à Presidência do Tribunal para que seja analisada a viabilidade de criação e manutenção de uma lista pública de pessoas declaradas inabilitadas para o exercício de cargo de provimento em comissão e função gratificada; **X)** determinar o arquivamento dos

autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG, após promovidas as medidas regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura Silva.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de maio de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão